



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

PROCESSO Nº 067/2009

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 024/2009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 11 DE SETEMBRO DE 2009

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA CONSTITUIR O CONSÓRCIO PÚBLICO DE PROMOÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



MENSAGEM DE LEI Nº 024/2009,

Tabuleiro do Norte de 04 de setembro de 2009.

Expediente lido na Sessão  
11/09/2009  
SECRETARIA

Exmo. Sr.  
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE  
Nesta.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que ratifica o Protocolo de Intenções, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja objeto de exame, visto que as desigualdades sociais são fortemente influenciadas pelas desigualdades em saúde, e a igualdade ao uso de serviços de saúde não é suficiente para diminuir essas desigualdades.

Pelo exposto, temos a convicção de que a presente matéria será alvo da inteira guarida por parte dos Edis que integram essa Casa Legislativa, pelo que desde já agradecemos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA  
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Tab. do Nor.  
Recebido em 09/09/09  
VISTO

Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



MENSAGEM DE LEI Nº 023/2009,

Tabuleiro do Norte, de 04 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.  
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE  
Nesta.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que ratifica o Protocolo de Intenções, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja objeto de exame, visto que as desigualdades sociais são fortemente influenciadas pelas desigualdades em saúde, e a igualdade ao uso de serviços de saúde não é suficiente para diminuir essas desigualdades.

Pelo exposto, temos a convicção de que a presente matéria será alvo da inteira guarida por parte dos Edis que integram essa Casa Legislativa, pelo que desde já agradecemos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA  
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Tab. do Norte  
Recebido em 09/09/09  
VISTO

Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLIGÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



PROJETO DE LEI DE Nº 024/2009

Expediente lido na Sessão  
SECRETARIA

DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e o Município de Tabuleiro do Norte, com a finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005, visando à *promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e o Município de tabuleiro do Norte, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando à *promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS,* subscrito pelo Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará em 23 de julho de 2009, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art.3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio

Governando com o povo



probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Parágrafo Primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo Segundo. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.


Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Tabuleiro do Norte, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, aos 04 dias do mês de setembro de 2009.

  
Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo: 09346214-0

Interessado: 10ª CRES

Assunto: Protocolo de Intenções – Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Limoeiro do Norte

10ª Coordenadoria Regional de Saúde / Limoeiro do Norte

1. Ciente em 24/08/2009
2. Encaminhe-se aos 11 (onze) municípios da área de abrangência desta Coordenadoria Regional de Saúde.
3. Solicitamos, como de costume, o empenho por parte do Gestor da Saúde na agilidade do pleito, conforme solicitação da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde.
4. Informamos, ainda, que após aprovação da Lei, encaminhe-se a esta Regional de Saúde para conhecimento e providências necessárias.

  
Helmo Nogueira de Sousa  
Coordenador Regional de Saúde



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Saúde  
Assessoria Jurídica



PROCESSO Nº 09346214-0  
INTERESSADO(a): 10ª CRES  
DATA: 18 de agosto de 2009

**DESPACHO**

- 1 - À 10ª CRES – LIMOEIRO DO NORTE, para o encaminhamento dos originais dos Protocolos de Itenções, em anexo, a cada um dos municípios consorciados, com a finalidade de mandarem os mesmos Mensagens às Câmaras Municipais respectivas, para efeito de aprovação do Projeto de Lei Ratificadora do Consórcio.
- 2 - No azo, sugere-se que, após cumprida tal providência, sejam devolvidas as cópias dos originais de referidos Protocolos, juntamente com as cópias dos Autógrafos de Lei Ratificadores de referenciadas municipalidades.

  
Washington Willem Mendes de Santana  
ASJUR/SESA

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE**

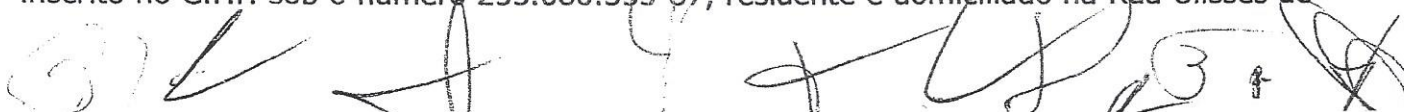
**Protocolo de Intenções que entre si firmam o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Pereiro, Potiretama, Quixeré, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Limoeiro do Norte, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei no 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

O **Estado do Ceará**, através da **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará**, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza- CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63 e os **municípios** de **ALTO SANTO**, C.N.P.J Nº 07.891.666/0001-26, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Cel. Simplício Bezerra, N.º 198, Centro, CEP 62.970-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, portador da Cédula de Identidade nº 268143 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 024.704.543-87, residente e domiciliado no Sítio Floresta, Zona Rural, Alto Santo, **ERERÊ**, C.N.P.J. Nº 12.465.068/0001-25, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Padre Miguel Xavier de Moraes, Nº20, Centro, CEP 63.470-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Martins Alves, portador da Cédula de Identidade Nº 003.049710 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 302.868.164-15, residente e domiciliado na Av. Padre Daniel S/N, Ererê, **IRACEMA**, C.N.P.J Nº 07.891.658/0001-80, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Delta Holanda, N.º 19, Centro, CEP 62.980-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Otacílio Bessera Meneses, portador da Cédula de Identidade nº 2001030019582 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 235.080.353-87, residente e domiciliado na Rua Ulisses de





CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 09

Holanda Campelo, Nº 425, Centro, **JAGUARIBARA**, C.N.P.J Nº 07.442.981/0001-76, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Bezerra de Meneses, N.º 350, Centro, CEP 63.490-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Almeida Silveira, portador da Cédula de Identidade nº 217083091 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 111.308.733-15, residente e domiciliado na Rua Verônica Bezerra, N.º 234, **JAGUARIBE**, C.N.P.J. Nº 07.443.708/0001-66, com sede da Prefeitura estabelecida na Praça Senador Fernandes Távora, S/N, CEP 63.475-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Sergio Pinheiro Diógenes, portador da Cédula de Identidade Nº 783026 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 141.275.393-72, residente e domiciliado na Rua Maria Isaura Nogueira Diógenes, Nº 91, Centro, **LIMOEIRO DO NORTE**, C.N.P.J. Nº 07.891.647/0001-72, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Cel. Antº. Joaquim, Nº 2121, Centro, CEP 62.930-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. João Dilmar da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 98002428718 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 041.258.433-68, residente e domiciliado na Rua José Nunes, S/N, Limoeiro do Norte, **PEREIRO**, C.N.P.J. Nº 07.570.518/0001-00, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Dr. Antº. Augusto de Vasconcelos , N.º 227, Centro, CEP 63.460-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Estevam Neto, portador da Cédula de Identidade nº 352.098 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 060.208.348-67, residente e domiciliado no Sítio Lagoa Nova, Zona Rural, S/N, Pereiro, **POTIRETAMA**, C.N.P.J. Nº 12.461.653/0001-57, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Exedito Leite da Silva, Nº 33, Centro, CEP 62.990-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, portador da Cédula de Identidade nº 91013024284 SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 472.110.083-34, residente e domiciliado na Rua Raimundo Batista de Melo, N.º 86, Centro, **QUIXERÉ**, C.N.P.J. Nº 07.807.191/0001-47, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Padre Zacarias, Nº 332, CEP 62.920-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia, portador da Cédula de Identidade nº 1087953-86 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 112.810.778-36, residente e domiciliado na Rua João Zacarias, S/N, **SÃO JOÃO DO JAGUARIBE**, C.N.P.J. Nº 07.891.690/0001-65, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Cônego Climério Chaves, Nº 307, Centro, CEP 62.965-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Nobre Freire, portador da Cédula de Identidade nº 508399 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 418.234.437-53, residente e domiciliado na Rua Isabel Sinena, Nº 268, Centro, **TABULEIRO DO NORTE**, C.N.P.J. Nº 07.891.682/0001-19, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Padre Clicério, Nº 4605, Centro, CEP 62.960-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia, portador da Cédula de Identidade nº 82852984 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 285.512.143-49, residente e domiciliado na Rua Avelino Magalhães, Nº 4380.

## **DELIBERAM**

Celebrar o presente protocolo de intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observados os seguintes objetivos e condições:

### **Cláusula Primeira - Da Denominação**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará- CPS-CE.

### **Cláusula Segunda - Dos objetivos e das finalidades**

O Consórcio a que se refere à Cláusula Primeira, tem por objetivo a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, em especial, visando a promoção de ações de

[Handwritten signatures]



saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

- a. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- b. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- c. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.
- d. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- e. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.
- f. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.
- g. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

### **Cláusula Terceira - Do Prazo de Duração**

O Consórcio Público de Saúde do Ceará terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

**Subcláusula Única** - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

### **Cláusula Quarta - Da Sede do Consórcio**

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município pólo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembléia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

### **Cláusula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação**

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.



## **Cláusula Sexta - Da Personalidade Jurídica**

O Consórcio Público objeto do presente Protocolo será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS/CE.

## **Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional**

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu estatuto, conforme decisão de sua Assembléia Geral:

- I - Assembléia Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;
- III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

**Subcláusula Primeira** - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembléia Geral.

**Subcláusula Segunda** - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

## **Cláusula Oitava - Da Assembléia Geral**

A Assembléia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

**Subcláusula primeira** - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

**Subcláusula segunda** - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular e e-mail.

**Subcláusula terceira** - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

**Subcláusula quarta** - As decisões da Assembléia Geral serão adotadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

**Subcláusula quinta** - O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

**Subcláusula sexta** - Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

**Subcláusula sétima** - A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:



- a) Municípios até 35.000 habitantes- um voto
- b) Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos
- c) Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos
- d) Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos
- e) O Estado terá 2/5 (dois quintos) do total dos votos da Assembléia Geral.

**Subcláusula oitava** - Em função do disposto na Subcláusula Sétima, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas na mesma Subcláusula, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

### **Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoas**

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro da associação pública, observado o seguinte:

I - O pessoal do quadro do consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT.

II - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.

III- Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária.

IV- O servidor cedido ao Consórcio Público remanesce, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

V - A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroentologia, Urologia, Oftalmologia, Otorinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia, Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dental, Auxiliar de Prótese Dental, e Auxiliar em Saúde Bucal.

VI- As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de



nível superior.

### **Cláusula Décima - Dos acordos e parcerias**

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembléia Geral.

**Subcláusula Única:** o consórcio público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

### **Cláusula Décima Primeira - Do Rateio das Despesas**

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

**Subcláusula Única:** Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista nesta Subcláusula.

### **Cláusula Décima Segunda - Do Contrato de Programa**

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.

II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.

III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.

IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.

V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.

VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).

VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.



Subcláusula Única - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

### **[Cláusula Décima Terceira - Da Ratificação]**

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do quê fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

### **Cláusula Décima Quarta - Da admissão no consórcio**

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde do Ceará, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembléia Geral .

II- O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III- O Município recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

IV - A efetivação no consórcio público dependerá de aprovação da Assembléia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

### **Cláusula Décima Quinta -Da prestação de contas**

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos a Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

### **Cláusula Décima Sexta - Da retirada e da exclusão do consorciado**

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembléia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

**Subcláusula Primeira** - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

**Subcláusula Segunda** - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

### **Cláusula Décima Sétima - Da extinção do Consórcio**

A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela



unanimidade da Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

**Subcláusula Primeira** - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

**Subcláusula Segunda** - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

#### **Cláusula Décima Oitava - Das vedações**

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

#### **Cláusula Décima Nona- Das Disposições Finais**

As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

**Subcláusula primeira** - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

**Subcláusula segunda**- Fica assegurado ao Gestor municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

**Subcláusula terceira** - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

**Subcláusula quarta** - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

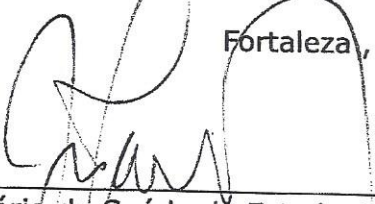
**Sucláusula quinta** - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

#### **Cláusula Vigésima - Do foro**


Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para resolver as questões relacionadas como o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

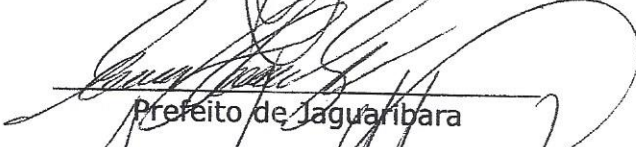
Fortaleza, de de 2009.

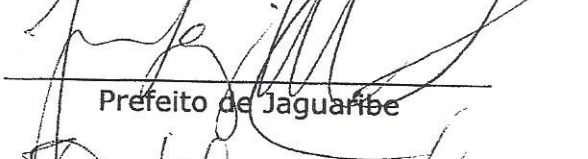
  
Secretário da Saúde do Estado do Ceará

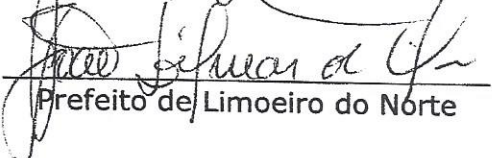
  
Prefeito de Alto Santo

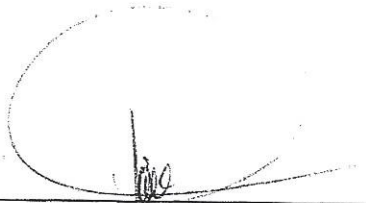
  
Prefeito de Ererê


  
Prefeito de Iracema

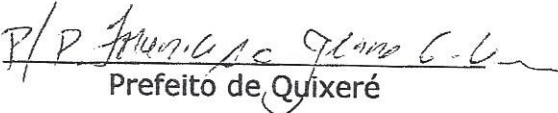
  
Prefeito de Jaguaribara

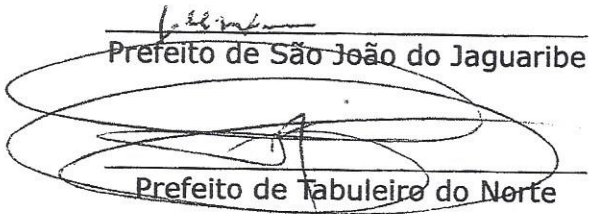
  
Prefeito de Jaguaribe

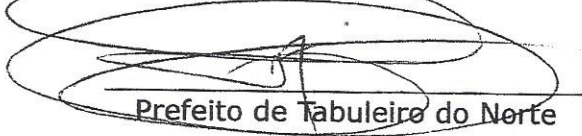
  
Prefeito de Limoeiro do Norte

  
Prefeito de Pereiro

  
Prefeito de Potiretama

  
Prefeito de Quixeré

  
Prefeito de São João do Jaguaribe

  
Prefeito de Tabuleiro do Norte





A Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania,  
e de Segurança Social e Família  
para relatar e oferecer o respectivo parecer

Sala das Sessões 18 / 09 / 2009

Presidente  
Ver. Naurdes Gadelha de Almeida  
Presidente da Câmara

Com fundamento no inciso III,  
art. 80, do Regimento Interno da  
Casa, avocou a Presidência, a rela-  
tório da matéria.  
Sala das Sessões, em 18.09.2009

João Antonio Viana  
Ver. João Antonio Viana  
Pres. Comissão LJC.

A Comissão de Segurança Social  
e Família  
para relatar e oferecer o respectivo parecer

Sala das Sessões 22 / 09 / 2009

João Antonio Viana  
Presidente CLJC.



A COMISSÃO DE Seguimento  
Social e Jurídico

INDICA O(A) VEREADOR(A) Francisco

Massoloni

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.

SALA DAS SESSÕES EM, 22/09/2009

Lindalva Batista Pinheiro

Presidente Comissão SSP

Ver. Lindalva Pinheiro



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*Administração com Participação*  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)  
Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania

PROCESSO Nº 067/2009.

RELATOR: VEREADOR JOÃO ANTONIO VIANA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 024/2009.

PARECER Nº 026/2009.

Expediente lido na Sessão  
SECRETARIA

### DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 024/2009, de 04 de setembro de 2009, oriundo do Poder Executivo Municipal, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde e o Município de Tabuleiro do Norte para construir o Consórcio Público de Promoção das Ações de Saúde pública.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia de 11 de setembro de 2009, quando teve a sua leitura proferida no Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária realizada naquela mesma data. Em seguida o Senhor Presidente da Câmara, Vereador Naurides Gadelha de Almeida determinou o seu encaminhamento às Comissões competentes para elaboração do de pareceres técnicos.

Na forma regimental, o Presidente da Comissão, Vereador João Antonio Viana, na forma do Inciso III, art. 80, do Regimento Interno, avocou para si a responsabilidade da relatoria da matéria.

### DOS FATOS

A matéria dos autos cumpre a décima terceira cláusula do Protocolo de Intenções – Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Limoeiro do Norte, firmado pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde e os Municípios de Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Pereiro, Potiretama, Quixeré, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*Administração com Participação*  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)  
Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania

A Lei Federal nº 11.107/2005, em seu art. 5º e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 126; estabelecem a possibilidade de execução de serviços comuns através de consórcio.

**DO PARECER**

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, recomendo a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 22 de setembro de 2009.

Ver. João Antonio Viana  
Presidente/Relator

**PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:**

Ver. Rafael Maia Barros  
Vice-Presidente

Ver. José Garibaldi Guerreiro Freire  
Membro



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*Administração com Participação*  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)  
Comissão de Seguridade Social e Família



PROCESSO Nº 067/2009.

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 024/2009.

PARECER Nº 003/2009.

Expediente lido na Sessão  
25/09/2009  
SECRETARIA

## DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 024/2009, de 04 de setembro de 2009, oriundo do Poder Executivo Municipal, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde e o Município de Tabuleiro do Norte para constituir o Consórcio Público de Promoção das Ações de Saúde pública.

Na forma regimental a Presidente da Comissão, Vereadora Lindalva Batista Linhares indicou o Vereador Francisco Massoloni da Silva para a relatoria da matéria.

## DOS FATOS

A proposição em pauta tenta resgatar o mais notável princípio para a solução de um problema comum, complexo e grave que ora afeta a maioria da sociedade brasileira, qual seja a manutenção regular do sistema de saúde pública. O princípio da união que, no serviço público, é prática a parceria através de consórcio.

Com a criação do Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Limoeiro do Norte, tendo como entes o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde e os Municípios de Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Pereiro, Potiretama, Quixeré, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte, apresenta-se a oportunidade de serem oferecidos programas de atendimentos e de assistência à saúde da população com mais rapidez e eficiência.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*Administração com Participação*  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)  
Comissão de Seguridade Social e Família



---

**DO PARECER**

Ante tudo o que já foi exposto, confiando que a união e o esforço concentrado sairão fortalecidos para o enfrentamento dos graves problemas da saúde pública, esta Relatoria recomenda a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 24 de setembro de 2009.

  
Ver. Francisco Massoloni da Silva  
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
Ver. Lindalva Batista Linhares  
Presidente



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2009.

REFERENTE: Proj de Lei nº 024/2009, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde e o Município de Tabuleiro do Norte para constituir o Consórcio Público de Promoção das Ações de Saúde Pública

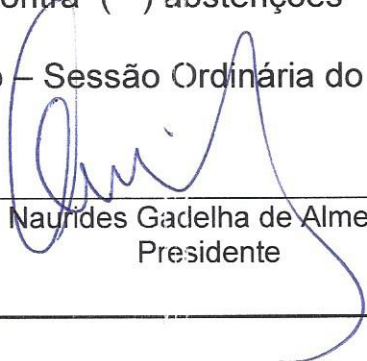
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS				X

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por ( ) unanimidade (7) votos favoráveis  
( ) votos contra ( ) abstenções (1) ausentes

1ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 25/09/2009.

  
\_\_\_\_\_  
Naurides Gadelha de Almeida  
Presidente



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2009.

REFERENTE: Proj de Lei nº 024/2009, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde e o Município de Tabuleiro do Norte para constituir o Consórcio Público de Promoção das Ações de Saúde Pública

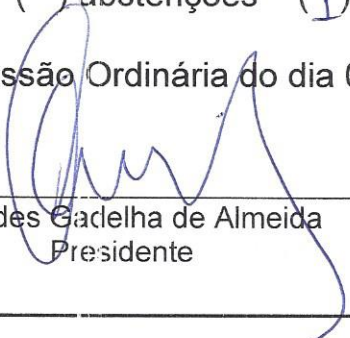
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por ( ) unanimidade (7) votos favoráveis  
( ) votos contra ( ) abstenções (1) ausentes

2ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 02/10/2009.

  
\_\_\_\_\_  
Naurides Gadelha de Almeida  
Presidente